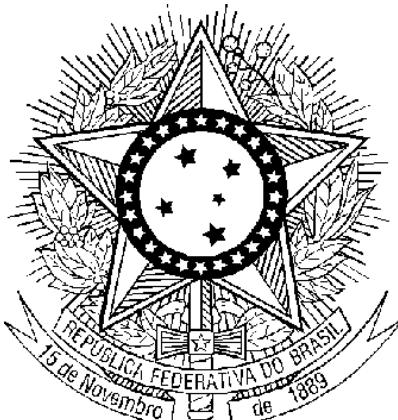


AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO  
DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.757-A, DE 2008 (Da Sra. Sandra Rosado)

Dá nova redação ao inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conhecimentos de Política como parte do currículo do ensino médio; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PEDRO WILSON).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a LDB, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 .....

§ 1º.....

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia, de Sociologia e de Política necessários ao exercício da cidadania.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O mesmo dispositivo está presente no art. 2º da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ambos os mencionados documentos legais fixam como um dos objetivos fundamentais da educação o *preparo do indivíduo para o exercício da cidadania*.

Uma das formas mais efetivas de se cumprir essa determinação legal é fornecer aos jovens brasileiros o conhecimento político necessário para que possam participar de maneira consciente e transformadora da vida pública do País.

A nossa juventude é chamada, a partir dos dezesseis anos, a exercer papel político efetivo na nossa sociedade, por meio do voto. Os jovens eleitores, contudo, não recebem preparo sistemático para exercer essa importante tarefa. A participação política responsável desse segmento da população – que coincide justamente com a faixa etária que freqüenta o ensino médio – depende do acesso, no ambiente escolar, às questões éticas e aos princípios históricos e constitutivos da política.

Entendemos ser imprescindível reinstituir tal iniciativa, fundamental para melhorar a qualidade da escola e torná-la mais socialmente comprometida com a formação dos brasileiros.

Ser cidadão implica conhecer a política, para dela ser personagem ativo, participante e transformador. Acreditamos que a iniciativa proposta, ao incluir a política no currículo do ensino médio, contribui de modo significativo para melhoria da qualidade da nossa educação e para o maior comprometimento da escola com o desenvolvimento social do País.

Diante do aqui exposto, pedimos a aprovação do presente projeto pelos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputada Sandra Rosado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**  
.....

**Seção I  
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

\* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 53, de 19/12/2006.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

\* *Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional n.º 53, de 19/12/2006.*

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

\* *Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional n.º 53, de 19/12/2006.*

.....  
.....

## LEI N.º 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

## TÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
  - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
  - IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
  - V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
  - VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
  - VII - valorização do profissional da educação escolar;
  - VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
  - IX - garantia de padrão de qualidade;
  - X - valorização da experiência extra-escolar;
  - XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- 

## TÍTULO V

### DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

#### CAPÍTULO II

##### DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### Seção IV

##### Do Ensino Médio

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

## Seção V Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

.....

.....

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2757, de 2008, de autoria da nobre Deputada SANDRA ROSADO, introduz modificação na LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), especificamente, uma nova redação ao inciso III do § 1º do art. 36, sobre o currículo do ensino médio, já modificado anteriormente, para desta vez incluir conteúdo de Política, ao lado do que já consta atualmente - Filosofia e Sociologia.

O PL foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em epígrafe, trata-se de proposição de teor curricular, cabendo apenas lembrar que foram elaborados pelo MEC como sugestões para facilitar aos sistemas e suas redes escolares, notadamente no ensino fundamental como no ensino médio, a introdução de conteúdos e sua interpenetração curricular.

Conforme Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001 - CEC, revalidada em 25/04/07, no caso de Projetos de Lei versando sobre inclusão de disciplina ou de proposta de alteração curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, o parecer recomendado é pela rejeição da proposta, sendo encaminhada Indicação ao Poder Executivo, com o fim de não se perder totalmente o mérito da proposição.

Deste modo, rejeitado o parecer do Deputado Rogério Marinho, pela aprovação, e tendo sido designado relator-substituto, para relatar o parecer vencedor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.757, de 2008, e pelo encaminhamento ao Poder Executivo de Indicação sugerindo a inclusão de conhecimentos de Política como parte do currículo do ensino médio pleiteada pela autora da proposição.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado **PEDRO WILSON**  
Relator-Substituto

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.757/08, nos termos do parecer vencedor do relator-substituto, Deputado Pedro Wilson.

O parecer do Deputado Rogério Marinho passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Rogério Marinho e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lobbe Neto, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Angela Portela, Antonio Bulhões, Ariosto Holanda, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Elismar Prado, Gilmar Machado, João Oliveira, Jorginho Maluly, Márcio Reinaldo Moreira, Mauro Benevides, Paulo Renato Souza, Pedro Wilson e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2008.

Deputado JOÃO MATOS  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROGÉRIO MARINHO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2757, de 2008, de autoria da nobre Deputada SANDRA ROSADO, introduz modificação na LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), especificamente, uma nova redação ao inciso III do § 1º do art. 36, sobre o currículo do ensino médio, já modificado anteriormente, para desta vez incluir conteúdo de Política, ao lado do que já consta atualmente – Filosofia e Sociologia.

O PL foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura – CEC e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sendo sua tramitação pelo rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na CEC, onde não recebeu emendas no prazo regimental, cabe examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão.

#### **II - VOTO**

É uma típica proposta de inclusão de conteúdo disciplinar, fato que não se inscreve no papel do Poder Legislativo, como bem justifica entendimento parlamentar desta Comissão, consubstanciado em súmula.

Nesse sentido, a iniciativa legislativa, a rigor, deveria ser rejeitada, em que pese o inquestionável valor educacional e cultural de se incluir no

currículo do ensino médio, ao lado de Filosofia e Sociologia, conteúdo disciplinar de Política.

Contudo, reconheço que as modificações curriculares feitas anteriormente no inciso III do § 1º do art. 36 da LDB, passaram pelo crivo da CEC, com plena aprovação colegiada.

Assim sendo, e como há mérito educacional e cultural na essência da proposta, abro mão de aspectos formais, mais rígidos, que são recomendados pelo mencionado entendimento sumular, para me definir favorável à proposição em exame.

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 2757, de 2008, de autoria da eminente Deputada SANDRA ROSADO.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

**Deputado Rogério Marinho**

**FIM DO DOCUMENTO**